

**Desapropriação - Indenização - Expropriados  
- Levantamento de parte do valor depositado -  
Impossibilidade - Expropriante - Imissão na  
posse - Não ocorrência - Pressuposto necessário  
- Finalidade compensatória não caracterizada**

Ementa: Administrativo. Agravo de instrumento. Desapropriação. Levantamento de 80% do valor da indenização. Pressuposto. Imissão provisória na posse. Não caracterização.

- Ante o caráter compensatório do levantamento parcial do valor depositado em juízo pelo expropriante e, ainda, o disposto nos arts. 15 e 33, § 2º, do Decreto 3.365/41, não tendo o expropriante se imitado na posse, o indeferimento dessa medida se afigura correta.

Recurso não provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº  
1.0290.08.062702-6/006 - Comarca de Vespasiano -  
Agravantes: José Jaime Rodrigues Branco e outros -  
Agravada: Codemig - Cia. de Desenvolvimento  
Econômico de Minas Gerais - Relator: DES. DÍDIMO  
INOCÊNCIO DE PAULA**

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Kildare Carvalho, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 9 de dezembro de 2010. - *Dídimo Inocência de Paula* - Relator.

### Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pelo agravante, a Dr.<sup>o</sup> Beatriz Lima Souza.

DES. DÍDIMO INOCÊNCIA DE PAULA - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto contra r. decisão da digna Juíza de Direito da 1<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Vespasiano/MG (reproduzida às f. 16/17-TJ), proferida nos autos da ação de desapropriação movida por Codemig - Cia. de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais em face de José Jaime Rodrigues Branco e outros.

Insurgem-se os agravantes contra a decisão proferida pela douta Julgadora a quo que indeferiu o pedido de levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor que foi oferecido e depositado pela agravada.

Decisão da minha lavra à f. 66 indeferindo o pedido de tutela antecipada recursal.

Contraminuta às f. 70/79, oportunidade em que pugna o agravado pela conversão do presente agravo de instrumento em retido.

Informações à f. 84.

É o relato do necessário.

Conheço do recurso, uma vez que tempestivo, estando presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade.

Por primeiro, passo ao exame da preliminar suscitada pelo agravado de que a hipótese seria de conversão do agravo de instrumento em agravo retido.

Como é sabido, antes das modificações introduzidas pela Lei 11.187/2005, as decisões interlocutórias eram atacadas, em regra geral, por meio de agravo de instrumento, ao passo que o agravo retido somente era utilizado contra decisões proferidas em audiência de instrução e julgamento ou, ainda, contra decisões posteriores à sentença, conforme dispunha o art. 523, § 4<sup>o</sup>, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.352/2001.

Todavia, com o advento da Lei 11.187/2005, as decisões interlocutórias passaram a desafiar a interposição de agravo retido, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida", hipóteses nas quais se admite o manejo de agravo de instrumento.

*In casu*, existe urgência no exame da questão, na medida em que o pedido de levantamento de depósito interessa aos agravantes no presente momento, podendo ser até mesmo inócuo se examinado após a prolação

da sentença, quando, ao menos em tese, acredita-se que todas as pendências em relação à presente indenização estejam resolvidas.

Rejeito, pois, a preliminar em tela.

Pretendem os agravantes a reforma da decisão que indeferiu o seu pedido de levantamento de 80% do valor depositado pela agravada a título de indenização pela desapropriação de imóvel de sua propriedade.

Após um exame cuidadoso dos autos do presente recurso, tenho que a decisão combatida não está a merecer reforma.

Primeiramente, de se ressaltar que é fato incontroverso nos autos de que a imissão na posse pelo expropriante ainda não ocorreu, defendendo os agravantes a tese de que essa seria desnecessária para fins de levantamento do valor depositado.

A meu sentir falece-lhes razão, porque o levantamento de percentual da indenização seria uma compensação pela perda da posse provisória do bem. Ora, não tendo havido a perda da posse, não há falar em compensação, pois ainda possuem os expropriados o direito de usufruir do bem.

Sobre o caráter compensatório da medida em discussão, segue excerto de ementa de decisão proferida pelo STJ:

4. *Ad argumentandum tantum*, a imissão provisória apenas transfere a posse do imóvel, limitando o expropriado do uso e gozo do bem, que será compensável pelo levantamento equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor depositado e pela incidência dos juros compensatórios sobre eventual saldo remanescente (STJ, REsp 1139701/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, data do julgamento: 02.03.2010).

Ademais disso, a redação do § 2<sup>o</sup> do art. 33 do Decreto-lei 3.365/41, ao fazer remissão ao levantamento do depósito para fins de imissão provisória na posse, *data venia*, não deixa dúvida de que essa constitui pressuposto para o recebimento parcial do valor depositado.

§ 2<sup>o</sup> O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou do fixado pela sentença, poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito para o fim previsto neste e no art. 15, observado o processo estabelecido no art. 34 (Incluído pela Lei n<sup>o</sup> 2.786, de 1956).

Vejamos também o que diz o art. 15, *caput*, do mesmo diploma normativo:

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imitir-lo provisoriamente na posse dos bens.

Em abono à tese ora defendida, trago à baila a lição de José dos Santos Carvalho Filho, que, embora

não explicita diretamente que a imissão constitua um pressuposto para o levantamento de parte do valor da indenização, deixa clara a finalidade compensatória dessa antecipação:

Embora o depósito judicial efetuado pelo expropriante no caso de imissão liminar na posse tenha caráter provisório, o expropriado sofreria grande injustiça se, além de ter perdido a posse do bem, ainda tivesse que aguardar o desfecho da importância depositada (art. 33, § 2º, DL 3.365) (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 18. ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2007, p. 741).

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Desapropriação. Imissão provisória da posse. Valor indenizatório. Depósito prévio. Levantamento até o limite de 80% do valor inicialmente ofertado. Possibilidade. Em ação de desapropriação, se já deferida a imissão de posse do imóvel, não se vê impedimento para o levantamento de imediato, pelo expropriado de, pelo menos, parte do valor depositado em juízo; porém, estando, ainda, em discussão o valor indenizatório, ou seja, o valor do imóvel, por cautela, defere-se levantamento apenas de parte do valor ofertado inicialmente (TJMG, 1.0231.07.093119-2/001, Rel. Des. Geraldo Augusto, julgado em 29.09.2009).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.  
Custas, pelos agravantes.

DES. ELIAS CAMILO - De acordo.

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.